



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.349 - PR (2011/0081757-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SODENIA MARCONDES PADLESKI DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

– Para modificar premissa adotada pelo acórdão hostilizado, consubstanciada no efetivo exercício de atividade insalubre, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.349 - PR (2011/0081757-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agrava-se da decisão de fls. 600-602, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Agrava-se da decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CLT. RJU.

A laboração da parte autora em atividade desenvolvida sob condições especiais (exposição a agentes insalubres), enquadra-se especificamente no rol do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Código 1.3.2) e do Decreto nº 83.080/79 (anexo I, Códigos 1.3.2 e 1.3.4), dando à autora o direito de somar o referido tempo de serviço, puro ou convertido, para todos os fins de direito' (fl. 486).

Sustenta o agravante, nas razões do especial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC. Aduz que o Tribunal de origem foi omissos quanto às matérias insertas nos arts. 333, I, do CPC, 94 e 96 da Lei n. 8.213/1991, 186, § 2º, da Lei n. 8.112/90, 40 da CF/88, Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 97.458/89, 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Alega que o acórdão recorrido não faz menção à existência de prova da exposição a agentes nocivos. Entende que o reconhecimento da especialidade do trabalho depende de comprovação de sujeição aos agentes insalubres especificados nos decretos regulamentadores (Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64).

É o relatório.

Decido.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Ademais, em que pese não ter sido indicados os dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais tidos por violados, o que torna inviável o exame do recurso especial pela alínea 'a', a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF, cabe destacar o que foi consignado pelo Tribunal a *quo* no julgamento da apelação cível, *litteris*:

'Verifico que a autora, conforme declaração do próprio INSS anexada aos autos, no cargo de agente administrativo, laborou exposta a agentes nocivos biológicos, percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade, no período que pretende comprovar até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 (fls. 27 e 32).

Conforme se verifica dos documentos juntados, a laboração da parte autora deu-se em exposição a agentes nocivos, enquadrando-se especificamente no rol do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I, Códigos 1.3.2 e 1.3.4) e do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Código 1.3.2) [...]

Tenho eu, pois, que desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido, porquanto é inerente à atividade desempenhada em locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados' (fls. 483-484).

Nesse contexto, verifico que não há como modificar premissa adotada pelo acórdão hostilizado – labor em exposição a agentes nocivos – sem revolver o conjunto fático probatório delineado nos autos, providência sabidamente inviável na via eleita, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, o julgado recorrido não destoia da jurisprudência firmada por este Tribunal no sentido de que o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei n. 8.112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a lei 8.112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior. Inteligência do art. 100 da Lei 8.112/90 que havia assegurado o cômputo de todo o tempo de serviço público (estatutário e celetista). A lei nova não poderia retroagir para prejudicar situação já consolidada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.102.559/PB, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 4.4.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 600-602).

Sustenta o agravante que a análise do recurso não exige o reexame do conjunto fático-probatório. Alega que indicou expressamente os dispositivos de lei federal violados, quais sejam, os arts. 333, I, do CPC, 57, 58, 94 e 96 da Lei n. 8.213/1991, 186, § 2º da Lei n. 8.112/1990 e 40 da CF, razão por que inaplicável a Súmula n. 284/STF.

Aduz que a hipótese dos autos não se subsume àquela jurisprudência indicada pela decisão agravada, tendo em vista que a função desempenhada pela parte autora não está entre as arroladas como especiais nos diplomas que regem a matéria, além de não ter havido a devida comprovação dessa condição, nos termos da lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.349 - PR (2011/0081757-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

– Para modificar premissa adotada pelo acórdão hostilizado, consubstanciada no efetivo exercício de atividade insalubre, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inafastável, na espécie, o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do STF. É que olvidou-se a agravante de indicar, de forma expressa, quais os dispositivos federais tidos por violados, limitando-se a arguir, de forma genérica, ofensa aos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 97.458/1989.

Consoante outrora consignado, o Tribunal *a quo* destramou a *quaestio* alicerçado na análise do conjunto fático e probatório delineado nos autos, concluindo que a parte autora laborou em condição insalubre, estando sua atividade enquadrada no rol dos Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964. É o que se pode observar dos trechos abaixo transcritos, *litteris*:

"Verifico que a autora, conforme declaração do próprio INSS anexada aos autos, no cargo de agente administrativo, laborou exposta a agente nocivos biológicos, percebendo, inclusive, Adicional de Insalubridade, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período que pretende comprovar até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90" (fls. 27 e 32).

"Conforme se verifica dos documentos juntados, a laboração da parte autora deu-se em exposição a agentes nocivos, enquadrando-se especificamente no rol do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I, Códigos 1.3.2 e 1.3.4) e do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Código 1.3.2) [...]

Tenho eu, pois, que desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido, porquanto é inerente à atividade desempenhada em locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados" (fls. 483-484).

Desse modo, impossível, em sede de recurso especial, a modificação da premissa adotada pelo acórdão hostilizado sem revolver matéria de prova, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, cumpre assinalar que o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei n. 8.112/1990 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.

2. Para realizar nova verificação de que houve efetivo exercício de atividades sob condições insalubres, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, que escapa dos limites fixados no recurso especial pelo legislador constituinte, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 1.256.588/PR, Ministro Castro Meira, DJe de 30.8.2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 24.3.2008. AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 674.

2. *'O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.'* Precedentes: AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Calso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.; AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.319.213/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 6.10.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081757-1

AgRg no
AREsp 6.349 / PR

Números Origem: 200570000042304 200770000073693 200770000114518

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SODENIA MARCONDES PADLESKI DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SODENIA MARCONDES PADLESKI DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.